



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GIULIA OLIVEIRA BASTOS

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A SENCIÊNCIA ANIMAL: a proteção dos animais
domésticos no direito civil**

**BRASÍLIA
2022**

GIULIA OLIVEIRA BASTOS

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A SENCIÊNCIA ANIMAL: a proteção dos animais domésticos no direito civil

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Mestre Priscila Bittencourt de Carvalho Quintiere

**BRASÍLIA
2022**

GIULIA OLIVEIRA BASTOS

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A SENCIENTIA ANIMAL: a proteção dos animais domésticos no direito civil

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Mestre Priscila Bittencourt de Carvalho Quintiere

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Vânia e João, que tanto me apoiaram e me incentivaram durante essa longa jornada.

Ao meu amigo de quatro patas tão fiel e a minha real inspiração para o presente feito, Luke, por ser um ser dotado de senciência, amor e companheirismo.

A todos os animais, sendo estes merecedores de total respeito, cuidado, amor e acolhimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados após períodos difíceis e que exigiram muito resiliência e determinação, por me permitir ultrapassar todos os obstáculos que me pareciam impossíveis ao longo da realização deste trabalho.

Agradeço aos meus pais, Vânia e João, por sempre me apoiarem e me incentivarem em todos os aspectos da minha vida, trazendo paz aos dias difíceis e motivação nos dias de desânimo.

Agradeço aos meus professores da faculdade e em especial à minha orientadora, Priscila Quintiere, pelo apoio ao desenvolvimento deste projeto, pela didática e paciência durante todo esse período.

Agradeço a todos aqueles que diretamente ou indiretamente me apoiaram e torceram por mim nessa longa jornada, aos meus amigos e colegas de curso e em especial a minha inspiração para o presente feito, Luke, meu amigo de quatro patas e fiel companheiro e que me deu estímulo para lutar incansavelmente pelos direitos dos animais e sua real identidade no mundo atual.

“A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana.”

Charles Robert Darwin

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a área de Direito Civil, no âmbito de família, apresentando a Família Multiespécie, observando os reflexos do direito animal no direito de família, bem como no direito civil e na Constituição Federal. Tem-se como objeto de pesquisa específico o Direito de Família, abordando a família multiespécie, ou seja, aquela formada por humanos e seus animais de estimação, demonstrando a identidade jurídica animal no âmbito familiar, a importância do elemento afetivo, o posicionamento jurisprudencial, bem como as questões envolvendo divórcio, dissolução da união estável, guarda compartilhada, pensão alimentícia e sucessões. Faz-se necessário abordar a divergência quanto à real identidade jurídica animal, sendo este em um primeiro posicionamento considerando coisas e em outra vertente a consideração de seres dotados de sentiência, sendo uma tentativa de atribuir o *status* de pessoa aos animais, ultrapassando obstáculos jurídicos e exigindo a implementação de legislações específicas sobre o assunto e a utilização do direito comparado.

Palavras-chave: Direito de família. Família multiespécie. Identidade jurídica animal. Sentiência animal. Coisas. Status jurídico. Elemento afetivo. Proteção jurídica.

ABSTRACT

The present work deals with the area of Civil Law, within the family, presenting the Multispecies Family, observing the reflexes of animal law in family law, as well as in civil law and in the Federal Constitution. The object of specific research is Family Law, approaching the multispecies family, that is, the family formed by humans and their pets, demonstrating the animal legal identity in the family sphere, the importance of the affective element, the jurisprudential position, as well as issues involving divorce, dissolution of stable union, shared custody, alimony and succession. It is necessary to address the divergence regarding the real animal legal identity, being this in a first position considering things and in another aspect the consideration of beings endowed with sentience, being an attempt to attribute the status of person to animals, overcoming legal obstacles and demanding the implementation of specific legislation on the subject and the use of comparative law.

Keywords: Family law. Multispecies family. Animal legal identity. Animal sentience. Things. Legal status. Affection element. Legal protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 SURGIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	11
1.1 História da relação do homem com os animais.....	11
1.2 Conceito e surgimento da família multiespécie	14
1.3 Crescimento em tempos de pandemia.....	16
2 IDENTIDADE JURÍDICA ANIMAL	19
2.1 Classificação	19
2.1.1 <i>Coisas</i>	20
2.1.2 <i>Seres Sencientes e sua natureza especial</i>	25
2.2 Importância do Elemento Afeto	29
3 DIREITO DE FAMÍLIA: APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	33
3.1 Dissolução de união estável ou casamento: Aplicação do Instituto da guarda compartilhada e direito de visitação	33
3.2 Pensão alimentícia	37
3.3 Direito Sucessório: herança	40
3.4 Regramento Jurídico dos Animais de Estimação	42
4 PROJETO DE LEI SOBRE O DIREITO ANIMAL	45
4.1 PL 1.365/2015.....	45
4.2 PL 6.054/2019.....	45
4.3 PL 145/2021	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O projeto de conclusão de curso versa sobre a área de Direito Civil, no âmbito de família e sucessões, apresentando a Família Multiespécie, sendo esta a união do ser humano e dos animais domésticos dentro do ambiente familiar, observando os reflexos do direito animal no direito civil, frisando aspectos primordiais como a senciência e o afeto.

Tem-se como objeto de pesquisa o Direito de Família, abordando a família multiespécie, demonstrando a identidade jurídica do animal no âmbito familiar, a importância do elemento afetivo, juntamente com o aspecto da senciência animal, o posicionamento jurisprudencial, bem como as questões envolvendo divórcio, dissolução da união estável, guarda compartilhada, pensão alimentícia e sucessões.

Faz-se necessário mencionar o objetivo geral do presente feito, sendo a análise do direito civil no aspecto de família multiespécie, observando a posição doutrinária e jurisprudencial acerca dessa nova modalidade de família e os aspectos relacionados à senciência e ao afeto, visto que os animais de estimação dentro dos lares vêm ganhando amplitude, necessitando de um amparo nas situações de litígio. Como objetivos específicos tem-se a identificação da identidade jurídica animal dentro do âmbito familiar, levando em consideração a identidade como coisa/bem e os aspectos de senciência ligados ao afeto, verificando soluções nas situações conflitantes que devem ser tuteladas pelo Estado, a fim de unificar a forma de proteção dos animais.

A problemática consiste na ausência de legislação específica sobre o tema, ocasionando uma série de questionamentos e debates civis quanto à identidade jurídica animal e suas consequências. Os animais devem ser considerados como coisas/bens, sendo passíveis de penhora ou devem ser considerados membros efetivos no âmbito familiar, considerando o aspecto de senciência animal e afeto, possuindo portanto, direitos análogos aos da pessoa humana, valendo ressaltar o direito comparado, em que vários países, tais como França e Alemanha, retiraram a consideração de coisa/bem dos animais de estimação, considerando-nos como seres dotados de senciência, restando o questionamento sobre qual seria a identidade

jurídica animal no âmbito familiar dentro do direito brasileiro, se seriam passíveis de penhora, bem como se poderiam receber herança.

A justificativa baseia-se no fato da família Multiespécie ser de suma importância, havendo uma crescente popularidade dos animais dentro do âmbito familiar, sendo considerados como membros devido ao vínculo afetivo entre os animais e seus donos, influenciando no âmbito social e devido às necessidades, tais como comida e veterinário, influenciando no âmbito econômico. A excelência da pesquisa visa nortear os donos a respeito dos direitos, deveres e consequências dos seus animais, principalmente em casos de divórcio e dissolução da união estável, propondo soluções como a guarda compartilhada e a possibilidade de pensão alimentícia.

O método de pesquisa utilizado no presente trabalho foi o bibliográfico, sendo um procedimento teórico feito a partir do levantamento de referências por meios escritos e eletrônicos, especificamente livros, artigos científicos e páginas de web sites. As principais fontes foram livros e monografias relacionados à família multiespécie e os principais questionamentos em relação à solução de litígios envolvendo os animais de estimação e o ser humano.

1 SURGIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A família, pautada na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 226, caput, é a base da sociedade, sendo, portanto, protegida especialmente pelo Estado. Os demais parágrafos apresentam conceituações das entidades familiares, sem qualquer vedação expressa quanto a formação de novas famílias.

Diante da nova visão que os animais de estimação adquiriram dentro do núcleo familiar, tais quais como membros efetivos, dotados de afeto e sensibilidade, tem-se o surgimento da chamada família multiespécie, esta formada pelos seres humanos e seus animais de estimação, tendo em vista que o conceito de animais como coisas e objetos a serem utilizados em prol do homem foi ultrapassada pela ideia de animais como seres dotados de senciência e membros da família, abordando a história da relação do homem com os animais com o passar do tempo, o conceito e o surgimento desse novo modelo de família e ainda o crescimento frente a pandemia do COVID-19.

1.1 História da relação do homem com os animais

A relação do homem com os animais percorre um longo caminho evolutivo; contudo, inicialmente tem-se o marco de uma exploração servil, em que os animais são vistos como uma forma de alimento e como auxiliares no trabalho humano, marcado pelo estigma de poder e dominância do homem (HARARI, 2020).

O homem inicialmente adotava um estilo de vida nômade, sendo esta uma prática humana de grupos que se espalham pelo território a procura de alimento, não tendo ambiente de vivência fixa, sendo, portanto, caçadores e coletores (SILVA, 2021).

Harari (2020), preceitua que a vida nômade envolvendo o homem baseava-se na busca constante por alimentos, sendo influenciados também pela mudança climática, visto que existe ligação direta com o crescimento das plantas, estas que serviam de alimentos e medicamentos.

A maioria dos bandos sapiens vivia se deslocando, vagando de um lado para outro em busca de alimento. Seus movimentos eram influenciados pela mudança das estações, pela migração anual de

animais e pelo ciclo de crescimento das plantas. (HARARI, 2020, p. 56).

Houve, entre 14 (quatorze) mil e oito mil anos atrás, o processo de Revolução Neolítica ou também chamada de Revolução Agrícola (HARARI, 2020), sendo este o momento em que o homem deixou de ter uma vida nômade e começou a desenvolver mecanismos agrícolas, plantação de alimentos e domesticação dos animais, havendo uma expansão demográfica, dando origem ao dinheiro, formas de governo e religiões.

A evolução do homem, conforme Pereira (2014) advém de mudanças climáticas e de hábitos, dando abertura a relação, de forma aprofundada, dos homens com os animais de estimação. Veja-se:

Contudo ao longo dos milênios que marcaram a evolução do Homem esta relação também se modificou. Se inicialmente este caçava e recolhia alimentos, com mudanças climáticas corridas, aumento de população e com a sua própria evolução cultural, os animais passaram a coabitar com o ser humano, dando-se início ao processo de domesticação dos mesmos. (PEREIRA, 2014, p. 1)

A domesticação foi um marco na relação do homem com os animais, visto que esta é uma forma de sujeição da espécie selvagem à ação humana, objetivando que estes trabalhem aspectos da natureza daqueles, a fim de um convívio harmônico e para facilitar a vida do ser humano, visto que possuíam características úteis ao trabalho (SILVA, 2020):

A dominação imposta aos animais pelo homem, nada mais é do que a exteriorização do especismo, herança do pensamento aristotélico, que confere ao homem uma superioridade intelectual, que lhe assegura o direito à dominação de espécies animais e das plantas. (MORAES; MELLO, 2014; p.128)

É correto mencionar que estudos apontam que a domesticação se iniciou com os lobos asiáticos, sendo estes antepassados dos cães domésticos. Tal ato influenciou no comportamento social, visto que com o passar do tempo os animais começaram a adquirir um *status* de companhia, e não só como utilidade diária ao homem (RODRIGUES, 2017).

Após se tornarem animais de companhia, começaram a ganhar um aspecto subjetivo de compaixão, zelo e amor, lugar em que começam a ser contemplados com o resguardo de direitos voltados ao bem-estar do animal. Tem-se que a acepção de bem-estar, conforme Molento, está relacionada com a individualidade de cada animal, não sendo algo genérico proporcionado pelo animal humano (BELCHIOR, DIAS, 2021).

Faz-se necessário frisar o Decreto nº 13/1993 do Ministério dos Negócios Estrangeiros em que aprova, para fins de ratificação, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, que se pauta principalmente na obrigação do homem em respeitar os seres vivos, ressaltando a importância dos animais nos lares, visto a melhora na perspectiva e qualidade de vida dos humanos. O artigo 1º do referido decreto define que os animais de companhia são animais destinados a serem possuídos pelo homem, sendo designados para o lar.

A humanidade seguiu seu processo de evolução e os animais começaram a ser considerados parte do lar familiar, sem uma função econômica e trabalhista a qual eram designados a séculos atrás. A natureza jurídica desses seres começa a ser questionada e vista em três vertentes, sendo elas o Código Civil, a Constituição e o Direito Animal, abrindo espaço para os debates acerca da verdadeira identidade jurídica dos animais (LEVAI, 2011).

O Código Civil aborda a perspectiva da diferença entre coisas e bens e sujeitos de direitos, em que o animal seria considerado um objeto, seguindo a legislação que decorre de coisas e bens e não seria considerado sujeito de direitos, pois não poderia ser titular de direitos e deveres. Contudo, devido ao espaço ganhado dentro dos lares como membro familiar efetivo, há forte divergência doutrinária e não há legislação específica sobre tais temas, sendo debatidos atualmente.

A Constituição Federal resguarda a dignidade da pessoa humana em seu artigo 5º; entretanto, o resguardo se vale à pessoa humana, excluindo legalmente os animais. Há, contudo, o artigo 225, §1º, VII, também da Constituição, que visa um meio ambiente ecologicamente equilibrado, resguardando a fauna e a flora contra qualquer prática que vise sua extinção ou que submeta os animais a crueldade, mas a dignidade é exclusiva à pessoa humana nos moldes legais.

Por fim, o direito ambiental visa a proteção dos animais, porém, pautado na base antropocêntrica, reconhece-se que os animais necessitam de resguardo, apesar de não serem sujeitos de direitos, porque são considerados objetos que atendem a interesses de tais sujeitos (BECHARA, 2003). Veja-se:

Por mais que esta visão tenha uma aparência egoísta, somos obrigados a reconhecer que o nosso ordenamento jurídico não confere direitos à natureza, aos bens ambientais. São eles, desta forma, tratados como objetos de direito, não como sujeito. São objetos que atendem a uma gama de interesses dos sujeitos – os seres humanos. (BECHARA, 2003, p. 72)

Observa-se que a relação do homem com os animais percorre um caminho evolutivo marcante, inicialmente considerado como fonte alimentar e auxílio trabalhista, em uma relação servil e de dominação humana, posteriormente como animais de companhia, que auxiliam nas caçadas e acompanham na busca de alimentos e atualmente como animais que são membros efetivos do núcleo familiar, em busca de um *status* ainda maior, transformando a natureza de coisas para sujeitos de direitos.

1.2 Conceito e surgimento da família multiespécie

A família multiespécie baseia-se na relação do homem com os animais, em que os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como membros efetivos da família (ROCHA, 2020).

A Constituição Federal estabelece no artigo 226, a proteção da família por parte do Estado, sendo esta considerada a base da sociedade. Os parágrafos estão em um rol exemplificativo, conceituando entidades familiares, contudo sem impedimentos para a formação de novos arranjos familiares (BRASIL, 1988).

É de suma importância frisar que existem várias formas de entidades familiares, tais como a matrimonial, homoafetiva, informal, monoparental e a multiespécie e que todas merecem e possuem devida importância e proteção dentro do direito. Verifica-se, por conseguinte, que o conceito e os arranjos familiares estão em constante mudança de acordo com os moldes da sociedade atual, sendo que inicialmente o

conceito se restringia a laços sanguíneos e atualmente consideram-se também os laços afetivos (DIAS, 2018).

O Direito atua em um papel importante em conjunto com a Sociologia Jurídica, visto que seus efeitos emanam na e da sociedade, disciplinando o comportamento do indivíduo dentro do núcleo familiar e as regras de convivência geral. Veja-se:

O Direito é para a Sociologia Jurídica uma ciência essencialmente social, oriunda da sociedade e para a sociedade. As normas do Direito são regras de conduta para disciplinar o comportamento do indivíduo no grupo, as relações sociais; normas ditadas pelas próprias necessidades e conveniências sociais. Não são regras imutáveis e quase sagradas, mas sim variáveis e em constante mudança, como são os grupos onde se originam. (CAVALIERI FILHO, 2006, p. 17)

A família multiespécie é identificada quando há, dentro do ambiente familiar, seres humanos e animais de estimação, com característica de vivência harmônica e repleto de afeto e amor entre ambas as partes. A identidade jurídica animal vem sendo discutida no caminho evolutivo que a relação homem-animal percorre, sendo juridicamente considerado como um objeto, seguindo as normas de coisas ou como seres dotados de senciência, sendo passíveis de direitos resguardados (DIAS, 2018).

Nesse interim, Barreto (2021) preceitua sobre a importância do reconhecimento formal das famílias formadas sem vínculo biológico, baseado em lações de amor e afeto, sendo de suma importante a criação de uma legislação específica para resguardar os direitos desses núcleos familiares. Veja-se:

Essas novas possibilidades, ao mesmo tempo em que importam na quebra de paradigmas históricos sobre a paternidade e o sistema de presunção da maternidade certa, podem suscitar dúvidas e conflitos, como por exemplo, sobre a responsabilidade paterna e materna ou filial em relação ao parente socioafetivo. A partir do reconhecimento formal desse tipo de filiação formada sem vínculo biológico, com base em laços sentimentais de amor e afeto, existente na prática, mas ainda não reconhecida expressamente pela legislação e pelo sistema de garantia de direitos do Direito brasileiro, surge a necessidade urgente de tutela jurídica sobre os direitos aplicáveis a essa relação interpessoal. (BARRETO, 2021, p.1)

Segundo Juliana Rocha (2020), a família multiespécie é formada por três características primordiais, sendo elas: afeto, intimidade e consideração moral. O afeto liga-se às demonstrações de amor e o desejo de inserir os *pets* no cotidiano

familiar, cuidando nos momentos de doença e nos cuidados diários de higiene, alimentação e passeios. A intimidade atrela-se ao convívio diário do animal com o ser humano, gerando um sentimento de confiança e presença ativa na vida do *pet*. A consideração moral é a consideração que o humano tem com o seu animal de estimação, atrelado à preocupação quanto a problemas que podem causar mudanças comportamentais negativas no animal, como, por exemplo, se abster de ir a lugares que não aceitem o animal.

Tem-se, portanto, que a família multiespécie sempre existiu dentro dos lares compostos por seres humanos e seus animais de estimação, quando ligados pelas características supramencionadas; contudo, essa denominação somente foi adotada recentemente, devido aos laços afetivos serem considerados como fator importante nas relações, visto que a afetividade permite aferição de importância e cuidado, necessitando, portanto, de legislação específica sobre o tema para resguardar os direitos dos animais de estimação, buscando transformá-los em seres *sui generis* (ROCHA, 2020).

1.3 Crescimento em tempos de pandemia

A pandemia do coronavírus impactou o mundo no ano de 2020, tendo em vista a decretação de estado de calamidade pública em razão de doença altamente contagiosa e pouco conhecida, necessitando de medidas protetivas rigorosas com fins de evitar alta propagação, piora nos quadros de saúde e o congestionamento do sistema de saúde pública, sendo a principal medida adotada o isolamento social e o uso de máscaras (MIRANDA, 2020).

Segundo Ana Luiza Rodrigues Miranda (2020), o isolamento social proporcionou uma convivência ininterrupta com as pessoas que residem na mesma residência, visto que as aulas e trabalhos começaram a ser realizados de maneira remota e as compras diárias feitas por meio de aplicativos, objetivando o mínimo de saída possível dos lares.

As consequências de uma pandemia com um rígido isolamento social vieram sobretudo no âmbito econômico, visto que muitas pessoas ficaram desempregadas e,

nos aspectos da saúde mental, visto o crescente quadro de depressão e ansiedade. Segundo a Teoria das Necessidades Humanas de Maslow, uma das principais necessidades dos indivíduos é a socialização, causando sentimentos de felicidade, satisfação e ânimo, e com o isolamento social e a ausência de socialização, tais sentimentos foram transformados em desmotivação, desânimo, estresse, ansiedade e depressão (PERIARD, 2018).

Nesse ínterim, segundo a Assessoria de Comunicação do IBDFAM (2021), observa-se que houve um crescimento de 24% (vinte e quatro por cento) de casos de dissolução de vínculo conjugal no Brasil, segundo pesquisa do Colégio Notarial do Brasil, em virtude do contato ininterrupto diário e em meio à insegurança e à incerteza causadas pela pandemia.

Segundo a pesquisa da CNN Brasil (2020), durante o período de quarentena verificou um exponencial de crescimento na procura pela adoção de cães e gatos em cerca de 400% (quatrocentos por cento), conforme dados da União Internacional Protetora dos Animais (Uipa-SP). Com a integração dos animais cada vez maior com o ser humano, tornando o vínculo repleto de amor e companheirismo, devido ao isolamento social e tarefas em *home office*, é evidente o modelo de família multiespécie.

Segundo pesquisa realizada pela Forbes sobre um estudo recente do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC), tem-se que a pandemia intensificou as ocorrências de ansiedade, depressão e crises de pânico. Os sintomas de ansiedade aumentaram quase três vezes em comparação com o segundo trimestre de 2019 e os diagnósticos de depressão quadruplicaram. (GLATTER, 2020).

Observam-se os resultados de um novo estudo, publicado na revista *PLoS Oneuma*, revelando que uma maneira potencial de reduzir o estresse psicológico crescente durante os períodos de confinamento é ter um animal de estimação em casa.

Cita-se ainda um estudo realizado no Reino Unido, envolvendo seis mil participantes, dos quais 90% (noventa por cento) possuíam ao menos um animal de estimação, relevando que eles ajudaram os humanos a lidar emocionalmente com a

restrição social imposta pela pandemia, ativando, por conseguinte uma rotina de exercícios em conjunto (GLATTER, 2020).

No Brasil, conforme pesquisa realizada pela marca Royal Canin, constatou-se o aumento de 16% (dezesseis por cento) no número de felinos nos lares durante a pandemia, sendo que 11,5% (onze e meio por cento) alegaram ter adquirido um gato principalmente por causa da solidão (GLATTER, 2020).

Ressalta-se, segundo Ratschen (2020), que o vínculo dos animais domésticos com os seres humanos, auxilia diretamente no tratamento a doenças ligadas a saúde mental, tais quais depressão, ansiedade e solidão, estes que aumentaram de forma significativa durante a pandemia do COVID-19. Veja-se:

Os resultados também demonstraram ligações potenciais entre a saúde mental das pessoas e os laços emocionais que elas mantêm com seus animais de estimação: as taxas de vínculo humano-animal foram mais altas entre as pessoas que relataram pontuações mais baixas para resultados relacionados à saúde mental no início do estudo. (RATSCHEN, 2020)

Destaca-se a importância de uma adoção consciente, visto que o estudo demonstra melhora nas condições psicológicas do ser humano; contudo, não impõe obrigações quanto à adoção de um animal, devendo preservar sempre o bem-estar do mesmo e responsabilidade perante as suas necessidades.

Por fim, é correto frisar que a família multiespécie já é reconhecida na sociedade atual e vem se alastrando pelo mundo inteiro, necessitando de proteção jurídica e legislação sobre os possíveis litígios envolvendo os animais de estimação, considerando principalmente os sentimentos dos *pets*, visto seres dotados de sentiência. Tem-se que o crescimento da espécie familiar aumentou consideravelmente frente à pandemia e os *pets* ajudaram de forma significativa no âmbito psicológico, auxiliando seus donos quanto à depressão e à ansiedade.

2 IDENTIDADE JURÍDICA ANIMAL

A identidade jurídica do animal de estimação é um dos pontos primordiais em relação a sua evolução dentro do núcleo familiar, tendo em vista possibilidade de serem seres dotados de sensibilidade e, conseqüentemente, dotados de direitos.

Diante da ausência de legislação específica sobre o tema, tem-se divergências doutrinárias quanto a real identidade jurídica dos animais de estimação, sendo eles: coisas (bens semoventes) ou seres sencientes (dotados de sensibilidade), considerando critérios como a percepção de animais amorais, sendo desprovidos de qualquer ideia de bem ou mal, não havendo possibilidade de serem sujeito de direitos, visto que o direito surge apenas em comunidades morais ou ainda possibilidade de serem seres suscetíveis a sentir emoções, relacionado a importância do elemento afeto e a possibilidade de resguardo e proteção dos animais de estimação, bem como seus direitos, atrelado ao afeto advindo dos laços formados nas relações.

2.1 Classificação

O *status moral* dos animais percorre um longo caminho evolutivo, visto que inicialmente eram utilizados como alimentos, posteriormente como auxiliares do trabalho humano, tendo um caráter servil, após sendo animais de companhia e atualmente com a divergência quanto a identidade jurídica de coisa ou seres dotados de senciência.

Tal divergência revela-se devido ao pluralismo familiar, ou seja, a formação de novos núcleos familiares e, em especial, da família multiespécie, em que os animais de estimação estão ganhando espaços significados dentro dos seus lares, dando enfoque a um ambiente seguro e saudável para todos os seus membros, revelando a importância do elemento afeto e da característica da senciência.

É importante mencionar que a identidade jurídica animal vem sendo debatida principalmente pelo afeto crescente da convivência contínua dos animais e seus donos, dando ênfase nos tempos pandêmicos e pelo aumento exorbitante da receita do setor de *pet*, em que houve mais de 60% (sessenta por cento) no total de pedidos e 73% (setenta e três por cento) na receita, demonstrando a importância dos animais nos lares, visto que os donos estão se preocupando com o melhor conforto para seus

animais, bem como melhores cuidados com veterinário e alimentação (GLATTER, 2020). Segundo Seguin *et al* (2016):

O pluralismo das entidades familiares tende ao reconhecimento e efetiva proteção, pelo Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares, sendo oportuno ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto. Trata-se da busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais.

Logo, deve o Poder Judiciário adequar-se à nova formação de núcleos familiares, objetivando atender os interesses dos envolvidos, visto que família é um agrupamento informal, espontâneo, regulado pelo direito e principalmente atrelado a laços afetivos, sendo uma construção cultural e, devido à escassez normativa em relação do direito animal, faz-se necessário delinear a verdadeira identidade jurídica dos animais e resguardá-los quanto aos direitos e à importância do elemento afeto.

2.1.1 Coisas

A conceituação de coisa inicialmente ocorre em virtude de os animais de estimação não serem seres humanos, sendo enquadrados, assim, como coisas, tendo respaldo no artigo 82, do Código Civil, em que são bens móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002). Tem-se que alguns autores, tais quais Diniz (2011) e Rodrigues (2003), abordam uma conceituação específica para os seres semoventes:

Os que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, são os semoventes, ou seja, os animais (...). (DINIZ, 2011, pg. 369)

Os animais são da espécie “bens”, que está compreendida no gênero “coisas”, eis que, existe objetivamente com exclusão do homem, porém, com valor econômico, mantendo a ideia de utilidade e raridade. (RODRIGUES, 2003, pg. 126)

O Código Civil (2002) defende tal classificação devido à consideração dos animais como propriedade, sendo a proteção voltada para tal, passíveis de apropriação, confirmando uma posição antropocêntrica e conferindo uma natureza

privada, principalmente nos artigos 936, 1.397, 1.444, 1.445 e 1.447, todos do Código Civil, sendo contrária aos princípios protetivos da Constituição Federal. Maria Celina Bodin de Moraes (1999) defende uma releitura do Código Civil à luz da Constituição, visto que esta é maior e seus princípios devem nortear todas as relações.

Moraes (1999) defende a ideia de que a Constituição Federal é a base única dos princípios do ordenamento jurídico, devendo ser utilizada como norteadora dos fundamentos protetivos, tendo em vista que o Código Civil não se faz o centro das relações de direito privado, respeitando a hierarquia das normas (pirâmide de Hans Kelsen). Veja-se:

A unidade do sistema do Direito Civil, com efeito, não pode mais ser dada pelo Código Civil. Diante da proliferação dos chamados microsistemas, é necessário reconhecer que o Código não mais se encontra no centro das relações de Direito Privado. Este polo foi deslocado, a partir da consciência da unidade do sistema e do respeito à hierarquia das fontes normativas, para a Constituição, base única dos princípios do ordenamento jurídico. (MORAES, 1999. p. 15)

Immanuel Kant é um dos autores que considera que os animais seriam desprovidos de dignidade, defendendo a ideia da consideração como coisas, em que os mesmos estariam à disposição dos humanos. Foi destacado por Henry Salt (1980) que tal pensamento advém de vertentes religiosas, visto que o ser humano teria poder sobre os demais animais, tendo sido ofertado por Noé, por ordem de Deus pela primeira vez (BASTOS, 2018).

Carl Cohen defende uma vertente consequencialista, em que assevera que o conceito de direito está enraizado em um mundo moral humano, tendo força apenas naquele círculo, defendendo então a percepção de animais amorais, sendo desprovidos de qualquer ideia de bem ou mal, não havendo possibilidade de serem sujeito de direitos, visto que o direito surge apenas em comunidades morais, estas caracterizadas por racionalidade, comunicação, capacidade de sentir, sofrer, escolher, tendo uma regulação de si mesmos (BASTOS, 2018).

Segundo Elísio Augusto Velloso Bastos (2018), tais autores defendem a ideia de animais como coisas, pois a personificação do animal poderia conduzir ao enfraquecimento da dignidade humana, contudo, defendem o ponto da obrigação dos seres humanos frente aos animais, visto obrigação em agir humanamente, mas

negam os direitos dos mesmos e a obrigação vinculada, devendo ser livre e espontânea.

É correto mencionar a proteção do meio ambiente e dos animais previsto na Constituição Federal, em seu artigo 225, inciso VII, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção, ancorando-se na análise de preservação ambiental como um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido (Constituição Federal; 1988).

Sirvinskias (2003) defende:

[...] com o advento da Constituição Federal, a fauna passou a ser bem ambiental difuso [...] a fauna é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da CF. Trata-se de um bem difuso. Esse bem não é público nem privado. É de uso comum do povo. A fauna pertence à coletividade. É bem que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações. (SIRVINSKAS, 2003, p. 10)

Tem-se ainda que a Constituição Federal de 1988 (CF), apesar de conceder aos animais a proteção contra maus-tratos, crueldade, prezando por sua conservação, não pressupõe consideração dos animais como sujeito de direitos, visto que no artigo 1º protege a dignidade da pessoa humana, excluindo qualquer ser vivo não-humano da proteção.

Faz-se necessário analisar os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), em que existe uma divergência quanto ao entendimento de cada ministro que o compõe, visto que, em parte, defendem a utilização dos animais sendo coisas e, outra parte, consideram que segundo a moral, a ética e a dignidade, não haveria como defender a classificação como coisas, visto que alguns comportamentos podem causar dor, sofrimento e crueldade aos animais, dando amparo ao artigo 225, da CF.

O Supremo Tribunal Federal ampara a vedação contra práticas cruéis contra animais em concordância com a CF, tendo como exemplo a inconstitucionalidade da prática da “farra do boi” no estado de Santa Catarina, bem como a da prática da “briga de galo”, visto a exposição de animais as práticas cruéis. Menciona uma posterior contradição entre o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII e o artigo 215, *caput* e parágrafo 1º, ambos da CF, visto que tais práticas são consideradas atividades culturais, sendo protegidas pelo segundo artigo mencionado, contudo o primeiro proíbe práticas cruéis

aos animais, adentrando a uma contradição constitucional, como bem leciona o Ministro Luís Roberto Barroso:

Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - 'bens suscetíveis de movimento próprio' (art. 82, caput, do CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em jurisprudência constante e que merece ser preservada. (BARROSO, 2014, p. 56)

Sobre a prática da farra do boi, por exemplo, apesar de muitos a considerarem uma manifestação cultural, o então Ministro Francisco Rezek se posicionou no Recurso Extraordinário no 153.531-8/SC, no qual foi relator, destacando tratar-se de prática violenta e cruel, não tolerada pela Constituição, tendo por maioria de votos o provimento nos termos do Relator, levando em consideração uma proteção ao direito dos animais, caminhando para a proteção da sua dignidade e para uma caracterização especial.

Devido ao conflito aparente de normas e a ausência de legislação específica sobre o tema, tem-se que a desclassificação dos animais como seres dotados de sentiência, acarreta na alienação e na proteção voltada apenas a propriedade, ignorando o denominador comum entre o ser humano e os animais, sendo este a capacidade de sentir e de criar laços afetivos.

Levai (2002) salienta que alguns doutrinadores e juristas defendem que a crueldade contra o animal ofende um bem jurídico a ele inerente, ainda que por si só não possua meios para reivindicá-lo. A vedação constante na Constituição Federal acerca de condutas cruéis representa o reconhecimento dos animais como seres sensíveis e dotados da capacidade de sofrer. "O legislador constitucional desvinculou a fauna da perspectiva ecológica para considerá-la sob um enfoque predominantemente ético" (LEVAI, 2002, p. 128).

Descartes entendia os animais como seres vazios, sendo assim, não possuíam capacidade de sofrer ou pensar, não havendo resquício de consciência. Tal pensamento acaba por autorizar a utilização dos animais para qualquer finalidade,

tornando-nos meros instrumentos para satisfazer os desejos humanos (BASTOS, 2018):

A teoria de Descartes, do homem como senhor e possuidor da natureza, tranquilizou os cientistas da época e, ao estudar os animais utilizados em experimentos dolorosos e sem anestésicos, não se sentiu constrangimento diante da forma cruel e antiética do tratamento. [...] Os animais-máquinas não falavam, não possuíam alma e, por conseguinte, também não sentiam dor. (MEDEIROS, 2019, p. 20).

É correto mencionar que alguns animais, tais quais os chimpanzés e bononos, compartilham cerca de 98,7% (noventa e oito vírgula sete por cento) do mapa genético dos seres humanos, conforme pesquisa realizada pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP), tendo, portanto, equiparada importância e necessidade de proteção e resguardo a dignidade. Segundo Peter Singer, faz-se necessária a expansão no âmbito moral do princípio da igualdade, tendo a sentiência como fator preponderante:

O princípio da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico. Requer igual consideração, no sentido de que consideração igual para esses diferentes pode significar tratamentos diferentes e direitos diferentes. (SINGER, 2015; p. 23)

Dado o exposto, tem-se que o Código Civil Brasileiro (2002) aborda os animais como coisas (bens semoventes), sendo considerados como propriedade do homem, contudo, faz-se contrariamente aos princípios regidos pela Constituição Federal, que protege os animais contra práticas cruéis, que gerem dor e sofrimento, presumindo a partir da sua vedação a ideia de que os animais conseguem sentir tais emoções (negativas e positivas), sendo, portanto, seres dotados de sentiência.

É de suma importância frisar a divergência quanto a real classificação dos animais, visto que atualmente são considerados coisas segundo o Código Civil (2002), mas caminham no sentido da consideração de uma natureza especial, devido a proteção emanada pela Constituição Federal (1988), sendo seres dotados de sentiência, com a criação de Projetos de Lei e Decretos versando sobre a proteção da dignidade dos animais, visto capacidade de sentir e de transmitir sentimentos relacionados aos laços afetivos formados.

2.1.2 Seres Sencientes e sua natureza especial

A senciência é conceituada como a capacidade de ser afetado e de ter experiências, tanto de forma positiva como negativa, sendo a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente. É chamado também como um sujeito de experiências, sendo de suma importância para a moralidade, visto que podem ser afetados para o bem ou para o mal (ALMEIDA, 2020).

O Direito Ambiental, segundo Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin (2010), é considerado um ramo especial do direito, sendo os direitos advindos da terceira geração, objetivando a materialização dos poderes de titularidade coletiva, ultrapassando o individualismo e sendo além das relações de direito entre homens, visto que a fauna começa a ser considerada bem de uso comum do povo, devido a proteção posta no artigo 225, CF.

Bobbio (1998) defende o surgimento do direito ambiental como uma passagem do ser humano singular para sujeitos diferentes daquele, como os animais.

O surgimento do direito ambiental e dos demais direitos de terceira geração ocorreu como uma passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulis* para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto e além, dos indivíduos humanos considerados singularmente, ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais. (BOBBIO; 1992; p. 69)

Devido a proteção jurídica oferecida pelo Direito Ambiental, tem-se a preservação da vida em todas as suas formas, englobando os animais, em que se inicia a defesa como sujeitos de direitos, podendo ser representados em Juízo pelos homens, sendo a função de representação e de proteção incumbida ao Poder Público, advindo legalmente do Decreto nº 24.645/34.

O Direito Animal conceitua-se como um conjunto de regras que estabelecem direitos fundamentais aos animais não-humanos, independente da sua função ecológica ou ambiental. Há uma dicotomia constitucional visto que quando um animal não-humano é considerado fauna, tem-se uma função ecológica e sendo posto como espécie, sendo objeto de estudo do Direito Ambiental, contudo, quando posto como

indivíduo senciente, prezando sua dignidade, tem-se objeto do Direito Animal (NOIRTIN, Célia Regina Ferraria Faganello; 2010).

Dito isso, a senciência animal é pautada em uma fundamentalidade material visto que decorre do princípio da dignidade animal e da fundamentalidade formal, visto previsão constitucional da proibição da crueldade.

Rafaella Chuahy (2009) expõe os estudos de Donald Griffin, em que compartilha os resultados após mais de 30 (trinta) anos de observação sobre o comportamento animal, confirmando a consciência dos mesmos:

Após mais de 30 anos observando e analisando animais, Griffin afirma que mesmo os animais considerados mais primitivos podem ter consciência, que é definida no sentido de dar-se conta de eventos no ambiente e de afetos. [...] De acordo com a teoria de Griffin, os animais possuem a capacidade de adaptar-se a novos desafios e apresentar versatilidade em suas reações. [...] Várias pesquisas no campo da neurociência cognitiva revelam grandes similaridades entre o mecanismo neurológico humano e o animal. Segundo pesquisadores, a mais forte evidência vem do comportamento comunicativo dos animais, provando a sua capacidade de pensar e sentir. (CHUAHY, Rafaella; 2009, p. 30-31)

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2020) afirmam que a visão atual não classifica mais os animais como meras coisas, mas sim como seres dotados de sensibilidade, principalmente pois vários países alteraram suas legislações em relação a identidade jurídica dos animais, tais quais Alemanha, Suíça, Áustria e França, sendo reconhecidos como seres sencientes. Costa (1998) também menciona a importância da consideração jurídica dos animais como seres sencientes, visto a necessidade de legislação específica sobre o tema que proteja e resguarda os direitos dos animais:

A sensibilidade torna-os merecedores de tutela jurídica (...) o animal é um ser que sofre, sente alegria e tristeza, fica nervoso, cria relações de amizade e de inimizade, brinca e gosta de ser acariciado, tem por vezes um grande sentimento de gratidão, como o cão vadio recolhido, que é de grande dedicação à pessoa que o acolhe, e de solidariedade. André Langaney, citado por Chapouthier, diz que o homem partilha com os animais tudo o que respeita às emoções, à afectividade, à atracção sexual, aos cuidados aos jovens, à solidariedade social, com a diferença essencial da linguagem. "As únicas diferenças entre a dor, o prazer e o stress nos animais e em nós com sistema nas palavras para o dizer". Todos estes atributos não podem deixar-nos indiferentes quanto à necessidade da protecção legal dos animais sob pena de uma enorme insensibilidade humana. (COSTA, 1998, p. 10)

A clássica concepção de que apenas o ser humano seja capaz de assumir direitos e obrigações, sendo sujeito de direito, vem caminhando para uma evolução, visto que os animais também possuem direitos, tais quais a proteção contra violências e a sua conservação, objetivando um meio ecologicamente equilibrado.

Hans Kelsen aduz a ideia de que a relação jurídica se dá entre o próprio dever jurídico e o direito que lhe corresponde, ou seja, o direito subjetivo é um reflexo de um dever jurídico, sendo assim, a ideia de conferir direito aos animais se faz justificada, já que possuem um direito subjetivo e um dever de proteção (NOIRTIN, 2020).

Jeremy Bentham é considerado um dos precursores da ideia de senciência animal, sendo a sua teoria de base utilitarista, objetivando entender a capacidade de sentir de todos os animais. Assevera que a denominação de sujeito de direito aos animais não se relaciona à capacidade de raciocínio ou de fala, mas sim de sentir emoções, sendo esta o denominador para adquirir a proteção (RODRIGUES; SILVA, 2014).

A teoria utilitarista entende que dois fatores devem nortear as atitudes humanas, sendo o prazer e a dor, buscando promover a maior quantidade de bem-estar para todos os seres, tendo seus interesses respeitados, independentemente de qualquer diferença. Contudo, faz-se ainda permissiva quanto a instrumentalização animal, o uso do mesmo como um meio para o fim, apresentando falhas em sua construção já que possui caminhos que podem levar ao sofrimento de alguns seres (BASTOS, 2018).

Tom Regan possui uma vertente abolicionista, sendo visto como um dos principais defensores da titularidade de direitos aos animais não-humanos, objetivando o fim do uso de animais em qualquer situação, colocando fim ao chamado 'especismo', formando uma sociedade na qual todos os animais possam gozar de direitos e atenção ética, adotando um estilo de vida vegana para afastar a exploração animal (BASTOS, 2018).

O termo especismo, segundo Medeiros *apud* Nogueira (2019, p.31) traduz em uma atitude preconceituosa em relação a seres de outra espécie, tendo a vida humana um maior peso e um maior valor moral quando comparado as outras espécies, tal qual é o racismo nos tempos atuais.

A corrente do biocentrismo utiliza dos estudos de Darwin, sendo pensada inicialmente por Paul W. Taylor, objetivando igualar a importância de todas as vidas, principalmente para o meio ambiente, considerando cada organismo como centro das coisas, mas respeitando a sua individualidade, sendo, portanto, inclusos e partes da natureza (SILVA; 2017). Não há ordem de preferência, na medida que todas as espécies possuem sua devida importância, afastando o poderio humano.

Por fim, tem-se a corrente do ecocentrismo, baseado em Aldo Leopoldo, conceituando que toda forma de vida é detentora de um *status* moral, sendo o bem tutelado o meio ecológico, visando seu equilíbrio (BELCHIOR; DIAS, 2020).

Além, o ecocentrismo baseia-se na ideia de que toda e qualquer vida possua *status moral*, sendo o bem jurídico tutelado o sistema ecológico como um todo, ultrapassando a individualidade, como bem leciona Medeiros (2019):

O ecocentrismo é uma teoria baseada na Ética da Terra, proposta por Aldo Leopoldo em 1949. Conforme essa vertente ideológica, toda e qualquer vida, seja vegetal ou animal, possui status moral, o qual perpassa os atributos vida e individualidade. Neste caso, o bem jurídico a ser tutelado é o sistema ecológico como um todo, tendo como meta o equilíbrio do sistema ambiental, biótico e não biótico. (MEDEIROS; 2019; P.46)

Segundo mencionado nas teorias, tem-se que havia grande divergência quanto à proteção dos animais, contudo, tais encontram-se de forma minoritária atualmente, visto o reconhecimento dos animais como seres dotados de sensibilidade, sendo necessária a alteração na percepção social sobre os animais, objetivando um maior interesse social e, conseqüentemente, legislações específicas sobre o tema, impondo os direitos dos animais e o dever do ser humano para com o resguardo e proteção destes (BELCHIOR; DIAS, 2020).

Conclui-se que os animais de estimação são seres dotados de sensibilidade, visto capacidade de sentir e criar laços afetivos para com os seus donos, ultrapassando a mera consideração como coisas ou bens com utilidades para o homem, fazendo-se necessário o devido resguardo dos direitos dos animais e a sua devida proteção, caminhando para a natureza especial de seres sencientes e a futura proteção a dignidade dos animais de estimação, presentes em legislações específicas versando sobre a devida proteção.

2.2 Importância do Elemento Afeto

A Constituição Federal (1988) em seu artigo 5º, apresenta um rol extenso quanto aos direitos individuais e sociais garantidos, objetivando a elucidação da dignidade a todos e o igual tratamento. Nesse ínterim, o Estado assume uma responsabilidade para com os seus cidadãos, sendo de forma implícita, o afeto, apontando como principal exemplo a consolidação jurídica da união estável, sendo consagrado em nível de direito fundamental e a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, visto laço afetivo maior que os laços sanguíneos.

O afeto tem origem na palavra latina *affectus*, trazendo a ideia de disposição, tendo como raiz a palavra *afficere*, que corresponde a ideia de fazer algo a alguém. Tem-se a ideia de expressar carinho, explicitar um sentimento por meios de gestos, tais quais um cafuné, beijos e abraços. Os laços advindos do afeto derivam de convivência diária e não advêm de laços sanguíneos, também não pressupõem qualquer laço familiar, tendo conotação externa (SOUSA, 2022).

Na obra Responsabilidade Civil, no tópico de Responsabilidade por Danos à Afetividade e no Direito de Família e União Estável, Arnaldo Rizzardo (2013) defende a importância do elemento afetivo e a necessidade de proteção jurídica. Veja-se:

De todos é conhecida a importância da afetividade, que envolve o vasto mundo de uma subjetividade decisiva na estrutura psíquica da pessoa, não podendo ser desligada de seu crescimento e formação. É incontestável que o afeto desempenha papel essencial na vida psíquica e emotiva do ser humano. A afetividade é uma condição necessária na constituição do mundo interior. (RIZZARDO, 2013; p. 681)

Tem-se a afetividade como um elemento de suma importância, visto que a sua ausência pode acarretar insegurança, sentimentos de solidão e o desenvolvimento de depressão, sendo, portanto, um meio irradiador de efeitos jurídicos negativos para os seres humanos e conseqüentemente seus animais de estimação, principalmente diante das mutações familiares, em que houve a dissociação da percepção de família atrelada ao casamento.

Há exemplos diários da importância e da regulamentação do caráter afetivo nas relações, inicialmente na relação de pais socioafetivos, ou seja, uma relação firmada baseada em afeto, respeito e sentimentos recíprocos dos envolvidos. Há

decisões favoráveis do STF entendendo a prevalência das relações socioafetivas quando são benéficas aos envolvidos, em destaque ainda a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Ministra Nancy Andrighi, em que:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de pré-questionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. A contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido. (BRASIL, 2007)

Figura-se ainda a importância da figura paterna atrelada a quem exerce de fato tal função:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psicoafetiva, aquela, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social. (BRASIL, 2007)

Menciona-se que a configuração do afeto trouxe consequências do âmbito penal, em destaque a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), figurando a violência doméstica e familiar contra a mulher como "qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação", ou seja, considera-se o convívio, a relação íntima de afeto.

Após os exemplos expostos, tem-se a família multiespécie, sendo esta formada por seres humanos e animais de estimação, em que os primeiros consideram os últimos como verdadeiros membros efetivos da família. Os elementos caracterizados iniciam-se com o afeto, medindo o grau de importância dentro do núcleo familiar, citando como exemplo as recompensas oferecidas quando os animais de estimação se perdem de seus donos, além da preocupação com o bem-estar e a saúde do *pet* (ROCHA, 2020):

Lima (2015) preceitua que, em consequência à convivência diária, tem-se a preocupação dos tutores com seus animais,

Ainda sobre a convivência, nota-se a preocupação dos tutores em incluir de todas as maneiras seus animais de companhia nas atividades desenvolvidas pela família, como viagens, fotos para os álbuns, compra de presentes, e, até mesmo, a realização de festa comemorativa pelo natalício do animal. Todas demonstram caráter inclusivo e reafirmam a condição do animal como membro da família. (LIMA, 2015).

Segundo Juliana Rocha (2020), a consideração moral tornou-se um atributo de suma importância, sendo esta uma forma de responsabilidade para com os deveres e obrigações com seus animais, sendo uma retratação da existência da preocupação e as consequências geradas por tais, como a abstenção de certos lugares pela não aceitação de animais de estimação, programação de viagem com a inclusão dos pets e o roteiro de passeios para diversão dos mesmos.

Sabe-se que devido ao afeto constante nas famílias, mostra-se discriminatória em relação aos mais diversos núcleos familiares qualificar a condição dos filhos, não cabendo nem mesmo a expressão “filho biológico ou legítimo”. Diante disso, DIAS (2017) preceitua que o mesmo sentimento deve ser entendido em relação à família multiespécie, pois os sentimentos de amor e cuidado também são cultivados na relação entre humano e animal:

O elemento da “vontade expressa” é o mais novo liame familiar-parental, no plano civil. Esse significante tem sua precisão finalística, definindo outros vínculos que não meramente biológicos. De efeito, a família constitucional é emoção. É influência comportamental, é o desenvolvimento de cada um dos que a integram, tem o seu papel de valores especiais e morais que baseiam a sociedade. (DIAS, 2017, p.33).

Cita-se ainda a decisão da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que determina a guarda compartilhada de um cão aos ex-cônjuges, visto elemento afetivo e laço formado pelo animal e a ex-esposa, solucionando o conflito instaurado entre ambos pelo direito de visitas que foi negado à mulher. O Des. Relator, Carlos Alberto Garbi (2015, p.3-4), foi incisivo:

É preciso, como afirma Francesca Rescigno, superar o antropocentrismo a partir do reconhecimento de que o homem não é o único sujeito de consideração moral, de modo que os princípios de igualdade e justiça não se aplicam somente aos seres humanos, mas a todos os sujeitos viventes.

Dado o exposto, os animais são seres vivos e sensíveis a dor, maus-tratos, violência, sendo necessária a proteção jurídica, tais como a aplicação da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 1.095/2019, que aumenta a punição para quem praticar tais atos. Os animais são sensíveis a sentimentos bons, tais quais o afeto, carinho, cuidado e amor, respondendo de forma recíproca aos sentimentos bons emanados, sendo visível no seu comportamento o estado de felicidade aparente do animal.

É correto frisar e concluir a total controvérsia na legislação vigente brasileira, visto que os animais são considerados coisas no Código de Processo Civil (CPC); porém, há uma lei passível de proteção contra maus-tratos devido a capacidade dos animais em senti-los, ou seja, os animais não podem mais ser considerados coisas e merecem o status de senciência justamente por terem vida, serem capazes de sentir sentimentos positivos e negativos e responde-los, não sendo coerente defender os interesses do homem sem defender os interesses dos animais de estimação e considerar o elemento afeto, buscando alcançar o princípio da dignidade ao patamar de todos os seres vivos.

3 DIREITO DE FAMÍLIA: APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Faz-se necessário abordar a perspectiva e aplicação do direito de família nos casos que envolvem os animais de estimação, tendo em vista que o Brasil é um país tendencioso à classificação dos animais como seres dotados de sensibilidade, mesmo que ainda sem legislação específica sobre, considerando o elemento afeto nas relações existentes entre os animais e os seus donos.

Diante da classificação dos animais de estimação como membros efetivos do núcleo familiar, indaga-se sobre os litígios advindos das famílias de modo geral e como o animal de estimação adentraria a esses conflitos, tais quais: dissolução da união estável ou fim do casamento, com a aplicação do instituto da guarda compartilhada e o direito de visitação para o outro tutor, como é aplicado a crianças menores de idade, questionando-se ainda a possibilidade de recebimento de pensão alimentícia, tendo em vista gastos com veterinários, higiene, alimentação e medicamentos; ainda sobre a possibilidade de serem sujeitos a recebimento de herança e por fim, qual Vara é a competente para dirimir conflitos que envolvam animais de estimação: Vara Cível ou Vara de Família.

3.1 Dissolução de união estável ou casamento: Aplicação do Instituto da guarda compartilhada e direito de visitação

O casamento no Século II, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2009), era visto como um conjunto do homem e da mulher, que se unem com a comunhão do direito divino e do direito humano, sendo formalizado no Brasil com o Decreto-Lei nº 181/1890, separando o casamento civil do religioso.

Atualmente o casamento passou a ter uma visão cível, pautado no Código Civil, principalmente em seu artigo 1.511, em que: “O casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2010).

A união estável é conceituada como a união de duas pessoas, contudo, sem a legalidade do casamento, tendo como finalidade a formação de uma família.

Baseado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (N^o 667, p.17-23), conceitua-se a união estável como:

É a entidade familiar formada por um homem e uma mulher com vida em comum, por um período que revele estabilidade e vocação de permanência, com sinais claros, indubitáveis de vida familiar e com uso comum ao patrimônio. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, ano, p. 17-23).

Atualmente a união estável está descrita a partir do artigo 1.723 do Código Civil, dispondo: “É reconhecida como entidade familiar a União Estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e, estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2010).

Com a dissolução da união estável ou com o fim do casamento, tem-se o questionamento sobre em qual local e com quem o *pet* residiria. Nesse contexto, segundo Grisard Filho (2002 *apud* BARRETO, 2003) descreve que no modelo da guarda compartilhada tem-se como:

Priorizando o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato.

O Projeto de Lei n^o 542/18, de autoria da Senadora Rose Freitas, tem como objetivo regulamentar a guarda compartilhada dos animais de estimação com o término do vínculo entre casais, enfatizando e priorizando o vínculo que os seres humanos criaram com seus animais de estimação, tendo a consideração como membros efetivos da família (Projeto de Lei n^o 542/18).

A proposta dispõe que os custos de alimentação e higiene devam recair sobre aquele que estiver exercendo a custódia e, as despesas extraordinárias (veterinário, medicamentos e internações), devem ser divididas entre as partes, sendo considerada uma espécie de pensão alimentícia para os animais (ROCHA, 2020).

Segundo Juliana Rocha (2020), a guarda compartilhada é um instituto muito conhecido ao se tratar de crianças e adolescentes, devido ao término de

relacionamentos, frisando as marcas que tal acontecimento carrega, principalmente a dificuldade de convivência posteriormente.

Dito isso, o projeto de lei prevê a perda da guarda dos *pets* para uma das partes quando há o descumprimento imotivado e reiterado, indeferimento do compartilhamento da custódia em casos de risco ou histórico de violência doméstica, renúncia ao compartilhamento por uma das partes ou a comprovação de ocorrência de maus tratos (Projeto de Lei nº 542/18).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferiu decisão em 2019, determinando a perda da guarda do animal de estimação em razão de comportamentos violentos de uma das partes, afirmando:

Não pode a ordem jurídica, simplesmente, desprezar o relevo da relação do ser humano com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. [...] Os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. (MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 2019)

Analisando o caso em questão, o voto do magistrado foi regido pela nova classificação dos animais frente ao núcleo familiar. Tem-se:

A resignação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dessoem-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários do bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2019).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2021, decidiu que na dissolução de união estável, o animal deve ficar com aquele que melhor atenda o seu interesse, dentro da ideia da primazia do bem-estar do animal e o local onde ele estivesse melhor adaptado. Ainda, não deve o animal de estimação ser separado da outra parte, buscando manter os vínculos formados dentro da união estável. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021).

Segundo Juliana Rocha (2020), a decisão decorre do novo reconhecimento dos animais dentro do núcleo familiar, cabendo ao Poder Judiciário agir de maneira

eficaz dentro da família multiespécie, frisando que o término de relações conjugais não finaliza o vínculo com o animal, devendo este ser preservado afins de resguardar o animal de estimação.

A aplicação da guarda responsável aos animais de estimação deve compreender a obrigação de sustento, pois são seres dependentes dos humanos e necessitam de cuidados alimentares e veterinários, devendo tais despesas serem arcadas por ambos os tutores (BELCHIOR, DIAS, 2021).

A guarda deve ser vista como um instrumento de previsão igualitária no quesito responsabilidade dos tutores no exercício do poder familiar, tal qual quando envolvem crianças, principalmente tendo em vista que os animais possuem dependência continuada, não sendo autônomos, advindo do trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade (ROCHA, 2020):

Deve-se sempre dar primazia aos interesses dos menores. Em questões de família, a autoridade judiciária é investida dos mais amplos poderes. Por isso, o Art. 1586, do Código Civil permite que, a bem deles, o juiz decida de forma diferente dos critérios estabelecidos nos artigos anteriores, desde que comprovada a existência de motivos graves. (GONÇALVES, 2012).

Tem-se, portanto, que quando há a dissolução da união estável ou do casamento, é de suma importância a aplicação de uma guarda compartilhada responsável, preservando o direito de convivência continuada de ambos os tutores, bem como o dever de sustento ao animal de estimação, garantindo sua subsistência. Dessa forma, os litígios devem ser resolvidos na Vara de Família, como seria em casos de filhos menores (BELCHIOR; DIAS, 2021).

Nesse contexto, adentra o direito de visitação do tutor que não ficou com a guarda, dando ao mesmo o direito de exercer fiscalização sobre a guarda da outra parte, visando os interesses do animal de estimação e a preservação do vínculo criado (ROCHA, 2020). Nesse interím, Ribeiro e Paiva (2020) frisa a importância da convivência para a integração efetiva no núcleo familiar, perpassando lações biológicas e frisando a importância do afeto. Tem-se:

Faz-se importante a convivência não só na vida das crianças e adolescentes já que o assunto é voltado para esse tema, mas também para as pessoas que integram uma família e se faz relevante justamente para que haja um bom convívio, visto que este existindo

outros direitos e deveres serão existentes e tratados dentro de uma relação de uma família como a afetividade, o amor, o respeito, a proteção, a solidariedade e por último tudo isso se faz importante por que a família é um bem principal e que serve como base para qualquer ser humano. (RIBEIRO, PAIVA, 2020)

Diante ao exposto, a importância do direito de visitação recai sobre a importância da convivência familiar, garantindo os direitos dos próprios pets de convivência e preservação do vínculo (JARDIM, 2018).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de recurso especial, admitiu que na dissolução da união estável envolvendo animais de estimação, caberia o direito de visitas ao ex-companheiro. O Ministro Luís Felipe Salomão entendeu, no Recurso Especial nº 1.713.167/SP, que a demanda “deveria ser examinada tanto pelo lado da afetividade em relação ao animal quanto como pela necessidade de sua preservação, conforme Art. 225 da Constituição Federal.”

Dessa forma, o STJ vem pacificando o entendimento que os animais merecem tratamento diferenciado em razão do atual conceito de família e em função da preservação do núcleo familiar, conforme é possível conferir o entendimento no mesmo Recurso Especial supramencionado.

Conclui-se, portanto, que o instituto da guarda compartilhada, bem como o direito de visitação, são tendências legislativas já em fase de pacificação, tendo em vista ausência de legislação específica sobre o tema e prezando o bem-estar do animal, bem como sua preservação nos moldes da Constituição Federal. Frisa-se a importância do elemento afeto e como ele deve ser preservado perante o tutor que não exercer a guarda fixa, buscando que ambos cuidem e zelem pelo interesse do animal, bem como preservem o vínculo formado na união estável ou no casamento.

3.2 Pensão alimentícia

A pensão alimentícia conceitualmente é um valor pago a uma pessoa visando a subsistência e a manutenção das necessidades básicas, sendo imprescritível e pedida a qualquer tempo, baseada no princípio da solidariedade familiar (Rocha, 2020), objetivando a responsabilidade em atender as necessidades básicas dos

membros do núcleo familiar. Gonçalves (2012) conceitua os alimentos e salienta a importância para aqueles que necessitam e não conseguem provê-los por si só. Veja-se:

Alimentos, segundo a precisa definição de Orlando Gomes, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário para a sua subsistência. O vocabulário “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação (CC, arts. 1.694 e 1.920). Dispõe o Art. 1.694 do Código Civil, com efeito, que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (GONÇALVES, 2012; p. 475-476)

Destaca-se no Instituto dos Alimentos o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade. Consideram-se a necessidade do alimentando, a possibilidade em fornecer os alimentos pelo alimentante e ainda a razoabilidade do *quantum* a ser definido. Nos casos de filhos menores de idade, tem-se a necessidade presumida, ou seja, tendo em vista incapacidade e necessidade de representação em juízo, presume-se dependência e necessidade de ajuda por parte dos responsáveis legais (ROCHA, 2020).

Tendo em vista que um filho menor de idade é considerado incapaz e pode pleitear pensão alimentícia quando devidamente representado em juízo, questiona-se o motivo de não ser admitido o mesmo comportamento no caso dos animais de estimação, que também são incapazes.

É notório que a incapacidade de um filho menor é cessada com a maioridade, contudo, os animais de estimação possuem uma dependência continuada, sendo apenas cessada com o óbito do animal. No Brasil destaca-se a utilização de analogia com o Instituto do Direito de Família aplicado para os seres humanos, conforme Rocha (2020):

[...] Julgado do ano de 2018, da 7^a (sétima) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que determinou o pagamento à título de pensão alimento no quantum de R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais) pelo ex-companheiro, com a finalidade manter os custos dos animais de estimação adquiridos na constância da união com a demandante. Ao todo, o casal possuía 6 (seis) animais de estimação, sendo 5 (cinco) cachorros e 1 (uma) gata. (ROCHA, 2020; p.76)

Tem-se que a pensão alimentícia aplicada aos animais de estimação, nos casos que envolvem dissolução da união estável ou divórcio, leva em conta, por analogia, julgados que envolvem seres humanos, bem como as despesas diárias e constantes dos *pets*, caminhando para a concretude dos animais como seres sencientes que necessitam de direitos equiparados aos seres humanos, visando a manutenção, cuidado e subsistência.

Observando o caminho evolutivo da família multiéspecie, principalmente no que diz respeito à pensão alimentícia, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 2022, adiou a conclusão do julgamento sobre a obrigatoriedade do pagamento de pensão para custear gastos dos animais de estimação após separação judicial. O julgamento encontra-se suspenso devido ao pedido de vistas da ministra Nancy Andrighi para análise.

Segundo Letícia Yumi (2022), advogada e professora em Direito Ambiental e Animal, tem-se:

O interessante desse caso, que chegou ao STJ, é que não se discute se os *pets* merecem ou não a pensão, mas sim a ocorrência ou não de prescrição do direito da tutora para pleiteá-la. Já existe no processo, ao menos de forma implícita, o reconhecimento dos animais como seres sencientes e membros da família multiespécie. Ou seja, em que se reconhecem os vínculos de afeto entre animais e seus tutores, embora em alguns momentos os termos e expressões jurídicas usados para se referir a eles no processo ainda digam respeito à ótica do animal como bem, propriedade. Ainda assim, em termos gerais, é um caso bastante significativo para o avanço do direito dos animais. (YUMI, 2022)

Frisa-se que essas decisões são de suma importância face a evolução e o crescimento da família multiespécie, tendo cada vez mais o reconhecimento dos animais de estimação como seres sencientes dentro do núcleo familiar, equiparando os direitos e prezando sempre pela vida e pelo bem-estar do animal.

Conclui-se que os animais de estimação tendem a ser equiparados aos filhos menores de idade; contudo, serão diferentes no quesito da dependência continuada que os animais têm em face dos seus tutores, ou seja, somente o óbito exime as responsabilidades, sendo de suma importância e conscientização a adoção responsável.

3.3 Direito Sucessório: herança

O Direito Sucessório é um ramo do Direito Civil que versa sobre a transferência de patrimônio a outrem (herdeiro) após a morte, em virtude de lei ou testamento. Segundo Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2014), tem-se que:

Emprega-se o vocábulo sucessão em sentido estrito para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se o sucessor sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam (CAHALI; HIRONAKA; 2014)

A herança é definida como um conjunto de bens formado com o falecimento do *de cuius*, englobando também as eventuais dívidas (TARTUCE, 2014), ou seja, é um conjunto de direitos e obrigações transmitidas em razão da morte. Segundo Silvio de Salvo Venosa (2013), a capacidade para suceder é conceituada como:

Aptidão para receber, exercer e transmitir direitos. O que nos interessa agora é a capacidade passiva, isto é, a capacidade de alguém adquirir bens numa herança. Para que uma pessoa possa ser considerada herdeira, há que se atentar para três requisitos: deve existir, estar vivo ou já concebido na época da morte, ter aptidão específica para aquela herança e não ser considerado indigno. (VENOSA, 2013; p.6)

Tendo em vista as normas atuais do Direito das Sucessões brasileiro, a capacidade de herdar é conferida a pessoas físicas e jurídicas, excluindo os animais da possibilidade de herdar, ou seja, destinar os bens com exclusividade e unicamente para os animais de estimação implicaria em nulidade como consequência (ROCHA, 2020).

Segundo Flávio Tartuce (2013), em nosso ordenamento jurídico verificam-se tipos de sucessões, sendo elas: testamentária, para pessoas indicadas pelo falecido,

e legítima, em que cabe a lei indicar a ordem de vocação hereditária. É visível que em nenhuma delas há previsão de herança para o animal; contudo, tem-se a possibilidade de favorecê-lo de forma indireta, sendo esta por via testamentária e classificada como legado gravado com encargo.

O legado gravado com encargo baseia-se na imposição de ônus da pessoa que receber a herança, na opção modal, ou seja, pode-se deixar um legatário com o encargo de cuidar do animal. Segundo Mariana Silveira Chaves, Mariana Silva Dias, Samyra Xavier Versiani Lima e Paula Porto Sousa (2017), tem-se:

O modal ocorre quando o testador gravar o legado com encargo ou obrigação do legatário, podendo este aceitar ou não, mas aceitando o bem, aceita também o encargo, rejeitando o encargo, rejeita o bem (CHAVES; DIAS; LIMA; SOUSA, 2017).

Segundo o Código Civil Brasileiro, ressalva-se que, apesar da possibilidade de recebimento de herança para o *pet* de forma indireta, tem-se a limitação ao resguardo de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio dos herdeiros necessários (cônjuge, descendentes e ascendentes).

Ressalta-se que tal possibilidade somente se tornou viável tendo em vista a consideração dos animais como seres dotados de senciência, ligados pelo princípio da afetividade, ultrapassando a consideração como coisas, para seres que necessitam de cuidado e de amparo frente a sociedade (BRASIL, COSTA, 2019):

Neste contexto, a relação entre o homem e o bicho chega a ser tão intensa, que algumas pessoas passaram a nomear seus animais de estimação como sucessores de grandes fortunas, embora o sistema jurídico pátrio guarde certo receio quanto ao tema. Existem animais milionários, como o cachorro, da raça pastor alemão, Gunther IV, que possui uma fortuna estimada em US\$ 373.000.000,00 (trezentos e setenta e três milhões de dólares) e que faz parte, conforme o Veronesi (2013), da segunda geração que usufrui da riqueza da condessa alemã Karlitta Libenstein. Também existe o caso do chimpanzé Kalu, com uma fortuna que totaliza US\$ 80.000.000 (oitenta milhões de dólares), que segundo a aludida autora, se tornou o mais rico de sua espécie, quando sua dona Patricia O'Neill mudou seu testamento, transferindo sua fortuna que seria destinada a seu marido para seu chimpanzé de estimação. E por fim, a autora também cita o gato Tammaso que também é um milionário, e é herdeiro de Maria Assunta, possuindo em seu nome uma quantia no valor de US\$ 13.000.000 (treze milhões de dólares). Já, segundo uma notícia, publicada no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o IBDFAM, em 2007, Leona Helmsley, nos Estados Unidos, deserdou dois netos, e deixou uma fortuna no valor de US\$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares) para seu cachorro Trouble, que tornou-se o principal beneficiário da herança, sendo atribuída a guarda do animal

a cargo de Alvin Rosenthal, irmão da testamentária. (Brasil; Costa, 2019; p. 27-28)

No Brasil, é de suma importância citar o caso da viúva que deixou seu apartamento de luxo para a gata Mimi e a cadela Fifi. Tendo em vista a impossibilidade de herança para animais, o irmão da viúva impugnou a decisão testamentária para ser o herdeiro do apartamento, o que de fato aconteceu. Porém, o herdeiro teve o encargo de cuidar dos animais, utilizando-se dos recursos advindos da herança para a manutenção dos *pets* (Oliveira, 2018).

Segundo Juliana Rocha (2020), tendo em vista que os animais de estimação podem herdar de forma indireta, ou seja, com um encargo, observa-se um caminho pacificado para o entendimento a respeito da aplicação do direito sucessório, objetivando a proteção e resguardo dos animais de forma equiparada aos seres humanos.

Conclui-se, portanto, que os animais de estimação são capazes de receber herança de forma indireta, sendo esta por via testamentária e condicionada, ou seja, como um encargo de cuidados e preservação em torno do animal, para o ser humano que receberá a herança. Caso o herdeiro não queria tal encargo, não poderá receber a herança visto que esta foi feita de forma condicionada, sendo uma evolução dentro do direito sucessório, bem como no aspecto afetivo das famílias com seus animais de estimação, transmitindo maior segurança ao *pet* em caso de morte do tutor.

3.4 Regramento Jurídico dos Animais de Estimação

A família multiespécie vem adquirindo ao longo dos anos seu espaço dentro da sociedade e, conseqüentemente, surge o questionamento quanto à apreciação de eventuais conflitos advindos de questões envolvendo esse núcleo familiar, tais quais: pensão alimentícia, guarda compartilhada e direito de visitação, repercutindo em mais de um ramo dentro do Direito, tal qual o processual, sendo o questionamento voltado para a competência da Vara Cível ou da Vara de Família para apreciar tais demandas.

Segundo Juliana Rocha (2020), devido à ausência de jurisprudência consolidada ou de legislação específica tem-se a discricionariedade judicial, fazendo

com que a doutrina tradicional seja seguida pela maioria dos magistrados, considerando os animais de estimação como propriedade privada, utilizada em benefício humano. Contudo, tornaram-se frequentes as decisões que levam em conta os interesses dos animais.

É de suma importância destacar uma decisão advinda da Sétima Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, dos autos de Agravo de Instrumento em face de sentença proferida pela Terceira Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, versando sobre a dissolução da união estável.

Tal decisão gerou um conflito negativo de competência, onde foi designada a competência para a Vara de Família, com fundamento na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se da analogia nos casos que envolvem somente seres humanos, para justificar a competência da referida Vara.

A fundamentação advém do Projeto de Lei nº 542/2018, da Senadora Rose de Freitas (2018), visando a regulamentação da guarda compartilhada dos animais em caso de separação ou dissolução da união estável, defendendo a competência da Vara de Família, afastando a consideração de coisas aos animais, assim como preceitua Barbosa (2015), em que os animais não devem ser considerados como objetos, devendo ter sua tutela resguardada pelo Estado:

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costume levá-los ao veterinário ou para passear – enfim, aquele que efetivamente o assista em todas as suas necessidades básicas. (BARBOSA, 2015)

Tendo em vista que não há legislação específica sobre o tema, alguns Estados decidiram por si só qual seria o Juízo competente para apreciar tais demandas, tendo como exemplo o Estado de São Paulo, em que o juízo competente para julgamento seria a Vara de Família, tendo em vista a senciência animal (ROCHA, 2020), conforme ementa:

[...] Por conseguinte, de se aplicar a analogia acima referida, estando a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, é deste juízo a competência para o julgamento da ação em que se discute a “posse compartilhada e visitação” do animal doméstico. Nesse sentido: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de

animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado.” (SÃO PAULO, 2017)

Em contrapartida, o Estado do Rio Grande do Sul, determina a Câmara Cível como competente para o julgamento, fundamentando a caracterização dos animais como coisas, conforme ementa que segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Na ação de manutenção de posse de animal de estimação, inexistente discussão que recaia sobre Direito de Família. A lide trata de matéria cível de cunho declaratório, competindo ao juízo suscitante o processamento e julgamento do feito. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (RIO GRANDE DO SUL, 2017)

Dito isso, o conflito de competência entre as Varas está instaurado devido à ausência de legislação específica que verse sobre o tema, tendo em vista a divergência quanto à classificação dos animais de estimação dentro do núcleo familiar, ou seja, caso sejam considerados seres dotados de sensibilidade, prezando pelo afeto, há competência da Vara de Família, mas caso a consideração seja voltada para coisa, bens móveis e propriedade, tem-se a competência da Vara Cível.

Por fim, faz-se necessário mencionar que as mutabilidades familiares e sociais estão sendo reconhecidas por diversos tribunais e são tendenciosas a competência da Vara de Família, tendo em vista que os *pets* fazem parte do núcleo familiar de forma ativa e afetiva.

4 PROJETO DE LEI SOBRE O DIREITO ANIMAL

4.1 PL 1.365/2015

O Projeto de Lei nº 1.365/2015 dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Foi inicialmente proposto pelo deputado Uniali na 54ª Legislatura da Câmara dos Deputados e reapresentado pelo deputado Ricardo Tripoli.

Faz-se necessário frisar que desde o referido projeto de lei a ampliação à proteção dos animais não-humanos já era uma realidade, em especial aos animais de estimação, visto que em grande maioria são tratados como filhos pelos seus donos, sendo parte fundamental do seio familiar, vez que quando ocorre separação litigiosa, os animais sofrem como seus donos.

À época, o *pet* era incluído no rol dos bens a serem partilhados, visto que, segundo o Código de Processo Civil, são considerados como bens semoventes. Contudo, atualmente há consideração tendenciosa para seres sencientes, dotados de sensibilidade e afeto, restando ultrapassada a característica de bens móveis. Justifica-se ainda a necessidade de tutela por parte do Estado, sendo estipulados critérios objetivos de fundamentação, tais como visita, pensão alimentícia e guarda compartilhada, e o critério subjetivo atrelado aos laços afetivos.

O projeto encontra-se arquivado, visto o artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pois em seu curso foi submetido a deliberação da Câmara e ainda se encontra em tramitação.

4.2 PL 6.054/2019

O Projeto de Lei nº 6.054/2019 surgiu inicialmente como PL 6.799/2013, conhecido como “PL animal não é coisa”, em que cria um regime jurídico especial para animais não-humanos, assegurando que mesmo sem uma personalidade jurídica, os mesmos podem ser representados na justiça em casos de violações, reconhecendo ainda como seres dotados de senciência, ou seja, sensibilidade.

Proposto pelo deputado Ricardo Izar (PP-SP), sendo aprovado em 2017 pela Câmara dos Deputados, sendo alterado em 2019 pelo Senado, incluindo uma emenda estabelecendo a não aplicação de tal medida em animais usados na agropecuária, pesquisas científicas e em manifestações culturais.

Destacam-se as divergências, em que o representante da Federação Brasileira de Adestradores de Animais, Ubiratan Rabadan, considera que tal projeto consiste em “demandas bizarras” que irão sobrecarregar o Poder Judiciário e ainda alerta acerca da possibilidade de pedidos matrimoniais e reconhecimento conjugal interespecies, o que seria uma forma de legalizar a zoofilia.

Em contrapartida, a médica veterinária e diretoria técnica do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Vânia Nunes, mostra-se favorável à proposta, a medida em que o projeto não impede atividades com animais, desde que sejam preservados e resguardados contra qualquer crueldade e omissão, definindo que o bem-estar animal é uma condição psicológica e fisiológica à qual o animal é capaz de se adaptar comodamente, desenvolvendo capacidades.

Tem-se ainda a consideração de “aberração jurídica” dada pelo deputado Nelson Barbudo (PSL-MT), visto que a consideração de seres sencientes destruiria o sistema produtivo do agronegócio, sendo apoiado por representantes da Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuária e Produtores de Terra; da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação; da Confederação Brasileira de Cinofilia; e do Sindicato Nacional dos Criadores de Animais, argumentando que os animais não possuem direitos pois não podem ser titulares de obrigações.

A presidente da comissão, deputada Carla Zambelli (PSL-SP), sugeriu ao autor do projeto o arquivamento do feito e que apresentasse novo projeto apenas proibindo o tratamento de animais como coisas e a consideração como seres sencientes, tendo nova abordagem jurídica, o que foi recusado pelo autor em prol da proteção de todos os animais não-humanos.

O projeto atualmente está aguardando a designação de relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

4.3 PL 145/2021

O Projeto de Lei nº 145 de 2021 disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais, incluindo o inciso XII ao artigo 75 do Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, Associações de proteção ou pessoas que detenham sua tutela.

Proposto pelo deputado Eduardo Costa (PTB-PA) e reconhecido pela doutrina como judicialização terciária do Direito Animal, não há como negar a possibilidade de participação dos animais em processos, visto que os mesmos possuem direitos e faz-se necessária a sua defesa, sendo uma questão debatida em vários países e os animais, segundo o Código de Processo Civil, possuem apenas como respaldo a defesa coletiva, visto que são tratados como parte do meio ambiente, já que não existe legislação específica sobre o tema.

Tal projeto se justifica na necessidade de proteção dos direitos individuais dos animais não-humanos, tendo como principal fator a interpretação do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, Constituição Federal, visando o reconhecimento dos animais como sujeito de direitos, tendo como exemplo artigo 216 da Lei nº 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul, do artigo 34-A da Lei nº 12.854/2003, com redação dada pela Lei nº 17.485/2018, do Estado de Santa Catarina e do artigo 5º da Lei nº 11.140/2018, do Estado da Paraíba.

Devido à falta de legislação específica sobre o tema, é de suma importância positivar os direitos dos animais, visando eliminar qualquer dúvida e garantir o acesso à justiça aos animais não-humanos, principalmente no que tange ao abandono e maus-tratos, objetivando uma ampliação no que tange à tutela jurisdicional dos animais.

O projeto encontra-se aguardando parecer do relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação do ser humano com os animais de estimação percorreu um longo caminho evolutivo, em que inicialmente eram animais que serviam de alimento, após como animais que auxiliavam nos serviços de caça e coleta, como animais de companhia, tendo em vista o processo de domesticação e, finalmente, membros efetivos do núcleo familiar.

A família multiespécie sempre esteve presente dentro dos lares; contudo, tal denominação surgiu atualmente, quando a relação do ser humano com os animais de estimação passou a ser reconhecida como uma relação familiar, ou seja, com características de harmonia, afeto e amor entre as partes, necessitando de legislação específica que amparasse o direito dos animais.

Tendo em vista que a relação homem-animal evoluiu ao longo do tempo, o *status moral* dos animais de estimação sofreu mudanças significativas, levando aos grandes questionamentos atuais, especialmente acerca da sua identidade jurídica, para classificá-los como coisas ou seres dotados de senciência.

A conceituação como coisas se deu em virtude de os animais de estimação não serem humanos e, por terem locomoção própria, foram denominados como bens semoventes, estando à disposição dos seres humanos, sendo a proteção voltada apenas para a propriedade.

A senciência advém da capacidade de ser afetado, ou seja, de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, fazendo com que a clássica concepção de que apenas o ser humano seja capaz de assumir direitos e obrigações seja substituída, tendo em vista que os animais também possuem direitos, tais quais a proteção contra violência e a sua conservação, a vedação contra a prática de penhora e ainda o zelo ao princípio do bem-estar animal, respeitando seus interesses.

Diante do exposto, conclui-se que os animais de estimação são seres dotados de senciência, visto terem capacidade de sentir e criar laços afetivos com os seus tutores, ultrapassando a mera consideração como coisas ou bens com utilidades para o homem, fazendo-se necessário o devido resguardo dos direitos dos animais, caminhando para a natureza especial de seres sencientes e a futura proteção a dignidade dos animais de estimação, presentes em legislações específicas.

Nesse ínterim, o elemento afeto, a intimidade e a consideração moral são os atributos basilares para a família multiespécie, zelando pelo amor existente pelas partes, a intimidade advinda desses laços e a preocupação dos tutores em incluir seus *pets* nas atividades diárias, sendo uma forma de responsabilidade para com os deveres e obrigações do animal e, conseqüentemente, o bem-estar.

Frisa-se ainda a importância do animal de estimação nos lares e a crescente adoção no período de pandemia, em que foram primordiais para propagar amor, afeto e companheirismo no período de crise sanitária mundial, afastando sintomas humanos da depressão, solidão e tristeza.

Tendo em vista a ausência de legislação específica sobre o tema, diversos litígios surgiram advindos da dissolução da união estável ou o fim do casamento, a guarda compartilhada do animal de estimação, o direito de visitação do outro tutor, a possibilidade de pensão alimentícia e recebimento de herança.

Tais questionamentos foram decididos de forma individual por cada Tribunal, mas atualmente vem sendo pacificado no STJ o entendimento de priorizar os interesses e o bem-estar do animal, reconhecendo-nos seres dotados de senciência e que precisam ser amparados em qualquer das hipóteses supramencionadas, permitindo a aplicação do instituto da guarda compartilhada, do direito de visitação do outro tutor, tendo em vista preservação do vínculo afetivo formado na relação conjugal, e a possibilidade de recebimento de pensão alimentícia, devido aos gastos mensais com alimentação, medicação e veterinário.

A herança ainda vem sendo debatida de forma direta, contudo, já é admitida de forma indireta, ou seja, quando a herança é deixada a determinada pessoa com o encargo de cuidar do animal, prezando por suas necessidades e bem-estar. Conclui-se ainda que os litígios apresentados devem ser de competência da Vara de Família, tendo em vista que os *pets* fazem parte do núcleo familiar como membros efetivos, não sendo plausível competência da Vara Cível. Diante a esse contexto, diversos Projetos de Lei foram apresentados visando o resguardo dos Direitos do Animais.

Conclui-se que os animais de estimação não são coisas, sendo, portanto, seres dotados de senciência, necessitando de amparo por legislação própria e que resguarde os interesses e o bem-estar dos *pets*. É de suma importância mencionar

que as mutabilidades familiares e sociais estão sendo reconhecidas e são tendenciosas a uma maior proteção, tendo em vista grande violência advinda da sociedade atual e, principalmente, tendo o reconhecimento dos animais de estimação como parte do núcleo familiar.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Juan Roque. **Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes.** 1º SIMPÓSIO SOBRE CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E ESTADO DE DIREITO, v. 1, n. 1, 2017.

AGUIAR, Gabriela Regina Silva. Os filhos "de quatro patas" da pandemia e o crescimento das famílias multiespécie. **Revista Consultor Jurídico.** 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-06/gabriela-aguiar-crescimento-familias-multiespecie> Acesso em: 14 jul. 2022.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família, sciência e afeto.** Londrina-PR: Ed. Thoth, 2020.

ALVES, Pedro Delgado; DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado *et al.* **Animais: deveres e direitos.** Portugal: Faculdade de Direito da Universidade de

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro.** Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal. n. 03. v. 13. 2018. Lisboa, 2015.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal,** Salvador, v. 13, n. 2, 2018.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **A guarda responsável dos animais de estimação na dissolução da união estável.** Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal. v.16 n. 03, 2021.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares; **Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar.** Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.15, n. 03, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139.

CNN Brasil. **Adoção de cães e gatos cresce durante a quarentena.** 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/adocao-de-caes-e-gatos-cresce-durante-a-quarentena/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela, Cândida Tavares. **Animais (não humanos) e a capacidade passiva para herdar.** Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: v.14, n. 01, 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 542 de 2018. **Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.** 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 28 AGO 2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp. 878941 DF 2006/0086284-0.** Reconhecimento de filiação. Ação declaratória de nulidade. Inexistência de relação sanguínea entre as partes. Irrelevância diante do vínculo socioafetivo [...]. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Julgamento 17 set. 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8880940/inteiro-teor-13987921> Acesso em: 28 ago. 2022

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais:** análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93 f. Monografia (Graduação em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica Do Rio De Janeiro; Rio de Janeiro, 2017.

CARDOSO, H. F. **Os animais e o Direito - Novos Paradigmas. Revista Brasileira de Direito Animal,** Salvador, v. 2, n. 2, 2014.

CARVALHO, Vininha F. A Evolução do Relacionamento Entre os Homens e os Animais. Redação AmbienteBrasil. 2005. Disponível em: <https://noticias.ambientebrasil.com.br/artigos/2005/12/06/22047-a-evolucao-do-relacionamento-entre-os-homens-e-os-animais.html> Acesso em: 10 jul. 2022.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 14 jul. 2022

FAMÍLIA. Instituto Brasileiro de Direito. Divórcios crescem 24% no Brasil em 2021 e chegam a 37 mil no primeiro semestre. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM.** 2021 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8746/Div%C3%B3rcios+crescem+24+por+cento+no+Brasil+em+2021+e+chegam+a+37+mil+no+primeiro+semestre> Acesso em: 28 ago. 2022

GLATTER, Robert. Animais de estimação podem ajudar na saúde mental ao reduzir a solidão no isolamento. DEZ 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbessaude/2020/09/animais-de-estimacao-podem-ajudar-na-saude-mental-ao-reduzir-a-solidao-no-isolamento/>. Acesso em: 14 AGO 2022.

GOMES, Rosângela M^a. A.; CHALFUN, Mery. **Direito dos animais – Um Novo e Fundamental Direito;** Rio de Janeiro. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto; **Direito civil brasileiro:** direito de família. 6. ed. v. 6. 2009.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens: **Uma breve História da Humanidade.** Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: 51.ed. L&PM, 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. **Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida**. São Paulo: Jus Humanum, v. 1, n. 1. 2011.

MARTINS, Larissa Santos; VIEIRA, Islas Vitor; A guarda compartilhada dos animais de estimação; 2021; **Jus**; Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90837/a-guarda-compartilhada-dos-animais-de-estimacao>. Acesso em: 28 ago. 2022;

MIRANDA, Ana Luiza Rodrigues; Família Multiespécie na Pandemia, Covid 19; Direito das Famílias e Sucessões ABARJ. Fev. 2022. **JusBrasil**. Disponível em: <https://comissaofamiliasucessoesabarj.jusbrasil.com.br/artigos/1347348747/familia-multiespecie-na-pandemia-covid-19> . Acesso em 14 ago. 2022.

NAPOLI, Ricardo Bins di; **Animais como pessoas?** Natal: Princípios, Revista de filosofia. n. 33, v. 20, 2013.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeito de direitos despersonificados**. Bahia: Revista Brasileira de Direito Animal, n. 5, v. 6, 2010.

OLIVEIRA, Euclides. **Testamento para cachorro**. 2007. Disponível em: <http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=387>. Acesso: 06 abr. 2018.

PARÁ, O Projeto de Lei nº 145 de 2021;. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 28 ago 2022

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Conflito de Competência nº 70074572579**. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Na ação de manutenção de posse de animal de estimação, inexistente discussão que recaia sobre Direito de Família. A lide trata de matéria cível de cunho declaratório, competindo ao juízo suscitante o processamento e julgamento do feito. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. Relator: DES EDUARDO JOAO LIMA COSTA Julgamento 18 set. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=700&comarca=&numero_processo=70074572579&numero_processo_desktop=70074572579&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte= Acesso em: 31 ago. 2022

ROCHA, Ethel Menezes. **Animais, homens e sensações segundo Descartes**. Belo Horizonte: Kriterion, 2004.

RODRIGUES, Danielle Tetu; GORDILHO, Heron José Santana; **A Valorização do Paradigma Biocêntrico na Esfera do Direito**. Salvador: Fundação Orlando Gomes, v. 01, 2017.

RODRIGUES, Júlia Martins; SILVA, Denis Franco. **Animais não são coisas**. Juiz de Fora: Revista Ética e Filosofia Política, n.12, v. 2, 2014.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga; **Código civil comentado: artigo por artigo**. 1. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p.167.

SANTOS, Junieber Ramos dos, A proteção aos animais no Brasil: objetos ou sujeitos de direitos?. **Direito na Net**. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11446/A-protecao-aos-animais-no-Brasil-objetos-ou-sujeitos-de-direitos#:~:text=De%20acordo%20com%20NUNES%20J%C3%9ANIOR,e%20n%C3%A3o%20sujeito%20de%20direito>. Acesso em: 14 ago. 2022.

SANTOS, Walquíria de Oliveira. Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2022. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20multiesp%C3%A9cie%20%C3%A9%20conceituada,+dotados%20dos%20mais%20variados%20sentimentos](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20multiesp%C3%A9cie%20%C3%A9%20conceituada,+dotados%20dos%20mais%20variados%20sentimentos). Acesso em: 20 jul. 2022.

SAO PAULO. Projeto De Lei N.º 1.365, De 2015; Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. 2015; Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 28 AGO 2022

SÃO PAULO; PL 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013); Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 28 AGO 2022.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Conflito de Competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000**. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guardade animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado. Relator: Issa Ahmed. Julgamento 04 dez. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=0EA3A77F00DEAA7D45F1A20E0A172711.cposg3?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0026423-07.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0026423-07.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=26>. Acesso em: 31 ago. 2022

SILVA, Jaime Viana da; Direito brasileiro e a Senciência Animal. Trabalho de Conclusão de Curso, Monografia Jurídica - Pontifícia Universidade Católica De Goiás. 64 fls; Goiânia 2021;

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Curso de Direito Animal**. Natal: Clube do Leitores, 2020.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da; **Família Multiespécie: Reflexo do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões**; Natal, Ver. Atual. e Ampl., Edição do autor, 2020.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral; **A Tutela Jurídica Material e Processual da Senciência Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Legislação e de Decisões Judiciais**. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal. N. 01, V.13, 2018.

SOUSA, Priscila. **Conceito de afeto**. 2022; Disponível em: <https://conceito.de/afeto>
Acesso em: 28 AGO 2022

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de; **Os Animais no Direito Contemporâneo**; Salvador: NeoJuris Editora, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2013.

VIEIRA, Eriton Geraldo. **Direito Animal. Animal Law**. Revista Brasileira de Direito Animal. Doutrina Internacional. v.09, 2014.